



2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO: PARA OS FINS DO ARTIGO 99, III E 104 DA LEI 11.101/2005. EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE PROCESSO Nº 1094969-59.2015.8.26.0100. O MM. Juiz Auxiliar de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc. INTIMA o Sr. ADRIANO DE PIERI, Avenida Otacilio Tomanik, 343, Bloco C., Vila Polopoli - CEP 05363-000, São Paulo-SP, CPF 257.133.858-76 e CRISTIANO DE PIERI, Rubens Meireles, 105, Apartamento 083 Ed. Magic Torre G1, Varzea da Barra Funda - CEP 01141-000, São Paulo-SP, CPF 174.907.678-06, RG 22.641.258-1, para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005 e apresentarem declarações, por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, bem como entregarem os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2015.

Dr. JÚLIO CÉSAR FAVARO, OAB/SP 253335, administrador judicial nomeado na Falência de OXIFERRO FERRO E AÇO LTDA, R. MONTE AZUL PAULISTA, 250, VILA NOVA PARADA - CEP 02883-050, SÃO PAULO-SP, CNPJ 47.255.609/0001-75, Processo Digital nº 1094969-59.2015.8.26.0100, AVISA aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição, em horário comercial, para eventuais esclarecimentos, no endereço sito à Rua Mena, 249 Jd. Santa Mena Guarulhos SP Telefone: (11) 2408-2866/2382-2141. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2015.

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, (artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005) com prazo de 10 dias para impugnação contra a Relação de Credores (artigo 8º da Lei nº 11.101/2005), expedido nos autos da ação de Falência de EVERSISTEMS INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. PROCESSO Nº 1039700-69.2014.8.26.0100. O Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por parte da LASPRO CONSULTORES LTDA., representada pelo DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, nomeada Administradora Judicial nos autos da Falência de EVERSISTEMS INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (processo nº 1039700-69.2014.8.26.0100), foi requerida a publicação da relação de credores, para informar ao Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, que os mesmos terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, no endereço: Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00min às 18h00min, solicitando agendamento no e-mail [eversystems@laspro.com.br](mailto:eversystems@laspro.com.br), podendo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da referida relação (artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05), apresentar Impugnação de Crédito ao MM Juiz de Direito (artigo 8º da Lei 11.101/05). RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE TRABALHISTA NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELA ADMINISTRADORA: ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA - R\$ 5.597,80; HELOÍSA TICIANELLI - R\$ 118.200,00. VALOR CLASSE QUIROGRAFÁRIA NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELA ADMINISTRADORA: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. - R\$ 1.869.092,38; BANCO SOFISA S/A - R\$ 934.855,63; CLEVIS HERCULES SILVA DE BRITO - R\$ 74.256,72; HELOÍSA TICIANELLI (SALDO DE VERBAS RESCISÓRIAS) - R\$ 313.511,56. CLASSE RESERVA TRABALHISTA NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELA ADMINISTRADORA: CLEBER MACHADO SANTOS - R\$ 100.000,00. VALOR TOTAL DE CRÉDITOS POR CLASSE: CLASSE TRABALHISTA R\$ 123.797,80; CLASSE QUIROGRAFÁRIA R\$ 3.191.716,29; CLASSE RESERVA TRABALHISTA R\$ 100.000,00. VALOR TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 3.415.514,09. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de dezembro de 2015.

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA e CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de falência de NUTRIZAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 28/05/2015 12:16:31, foi decretada a falência da empresa NUTRIZAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., como a seguir transcrita: "Vistos. BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A apresentou pedido de falência contra NUTRIZAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., afirmando ser dela credor, pela quantia de R\$ 1.342.298,57 representada por cédula de crédito bancário protestada e não paga. Citada, apresentou a Ré a sua contestação, alegando o seguinte: a) cobrança de taxa de juros abusiva; b) cobrança de juros capitalizados, que não é permitida por lei nem foi pactuada nas cédulas de crédito bancário; c) cobrança de encargos moratórios em taxa superior a contratada, violando-se os enunciados das Súmulas 294 e 296 do STJ; d) da ausência de mora; e) incidência do Código de Defesa do Consumidor. A ré apresentou parecer contábil, afirmando que o saldo devedor é de R\$ 1.169.366,11, e não de R\$ 1.378.073,07, o que representa uma diferença de R\$ 208.706,96. Houve réplica e audiência de conciliação, sem sucesso. A ré noticiou a propositura de ação cautelar de exibição de documentos. É o relatório. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez estabelecido o contraditório e produzida a prova documental suficiente à decisão, sendo desnecessária a exibição de outros documentos e o prévio julgamento da ação proposta pela ré. A incidência do Código de Defesa do Consumidor em operação bancária destinada à atividade empresarial não pode ser aceita pois a devedora não é destinatária final dos recursos. Ainda que pudesse ser assegurada uma proteção similar à do CDC aos empresários que são vulneráveis em relação aos bancos, é preciso destacar que a jurisprudência tem focado o dever de informação como aspecto relevante da proteção. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário admite capitalização de juros e, segundo o STJ, a mera indicação de uma taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal é suficiente para ser autorizado cálculo de juros com capitalização. Portanto, a devedora estava plenamente ciente da taxa anual e da mensal, bem como da extensão de sua obrigação quando assinou a cédula, tendo o seu direito de informação assegurado. Outro aspecto em que se justificaria a proteção diz respeito à própria remuneração cobrada dos tomadores de recursos, concluindo a jurisprudência que é possível o reconhecimento de eventual abuso, em caráter excepcional, caso a caso (REsp nº 1.061.530/RS). No caso dos autos, não restou demonstrado que a taxa cobrada supera em muito a taxa média praticada no mercado, em operações semelhantes e com o mesmo risco, de modo que não se pode reconhecer a alegada abusividade. Portanto, a ré deixou de pagar as prestações devidas e estava em mora, sujeitando-se às consequências do seu inadimplemento. Em matéria de encargos moratórios, a comissão de permanência pode ser cobrada, desde que corresponda à soma da taxa do contrato, multa e juros de mora pactuados (Súmula 472 do STJ), e nos autos não há prova de violação dos limites fixados pela jurisprudência. De outra parte, não descaracteriza a pretensão do autor a existência